

Projeto de Lei nº 142/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4213 DE 28 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre formas de combate à prática discriminatória contra o cidadão em razão da sua orientação sexual e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos mesmos termos da Lei Estadual n. 10.948, de 05 de novembro de 2001, fica vedada, no âmbito do município de Bebedouro, prática discriminatória contra o cidadão em razão da sua orientação sexual.

Art. 2º As pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou as físicas, inclusive detentoras de função pública, que praticarem atos discriminatórios resultante de preconceito ao cidadão em razão da sua orientação sexual, além das sanções previstas na legislação vigente, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - ao infrator pessoa física, se apurada a denúncia nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei Municipal n. 3.609/06 (Conselho Municipal de Direitos Humanos), será aplicada a advertência ou, dependendo do grau de gravidade da infração cometida, sanção na forma de multa no valor de 50 UFMs (Unidades Fiscais do Município), que será aplicada em dobro a cada reincidência;

II - ao infrator pessoa jurídica, se apurada a denúncia nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei Municipal n. 3.609/06 (Conselho Municipal de Direitos Humanos), será aplicada multa no valor de 100 UFMs (Unidades Fiscais do Município) e, no caso de reincidência, indicação de suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias e, no caso de segunda reincidência, indicação de cassação definitiva desse alvará.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II poderá ser elevado em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, a penalidade resultará inócua.

§ 2º A suspensão e/ou cassação prevista no inciso II dependerá da decisão final do prefeito municipal, que se baseará nos autos de apuração de responsabilidade pela violação de direitos.

§ 3º No caso de condenação judicial transitada em julgado que comprove a discriminação, aplicar-se-á, de forma automática, a cassação prevista no inciso II (do alvará de localização e funcionamento), vedando-se nova abertura de estabelecimento com idêntica razão social ou nome fantasia pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 3º O infrator da presente lei, pessoa física ou jurídica, fica impedido de participar, enquanto devedor de multa e/ou não expirados os prazos previstos nas sanções desta lei, de licitação ou concurso público promovidos pela administração direta, indireta e autárquica.

Art. 4º Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta lei reverterão, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Assistência Social, para a manutenção de serviços e programas destinados a crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas com deficiências e famílias em situação de vulnerabilidade, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art. 5º A presente lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de decreto municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de bebedouro 28 de setembro de 2010.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de setembro de 2010.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"